



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **22/9/2020**

93 TC-004225.989.18-5 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2018.

Prefeito(a): Fábio Donizete da Silva.

Advogado(s): Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276), Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	65,37%	(60%)
Pessoal	53,88%	(54%)
Saúde	21,22%	(15%)
Transferências ao Legislativo	7,00%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Superávit →5,33%</i>	
Receita Prevista	<i>R\$39.367.242,03</i>	
Receita Realizada	<i>R\$34.267.682,03</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Novais**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).

No relatório de fiscalização (evento 74) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

– falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela agenda 2030 da ONU.

Resultado da Execução Orçamentária

– ineficiência do planejamento orçamentário.

Precatório

– o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Despesa de Pessoal

– inclusões efetuadas pela fiscalização na despesa de pessoal (art. 18, §1º LRF) resultando na superação do limite da despesa laboral (**54,42%**); excesso não reconduzido (art. 23 da LRF); infringência dos incisos IV (admissão de pessoal - item B.1.9) e V (contratação de horas-extras - item B.1.9.1) do art. 22, da LRF.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– atribuições dos cargos em comissão não foram definidas nas leis de criação, tornando prejudicada a análise das características de direção, chefia e assessoramento.

Horas Extras

– contratação de horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo.

Contratação de Prestadores de Serviços para Exercício de Funções de Natureza Permanente

– contratações de profissionais (pessoas físicas e jurídicas) para o exercício de funções de natureza permanente da Administração, desatendendo o art. 37, II, da Constituição Federal.

Pagamento de Aposentadoria

– pagamento de proventos em valor inferior ao salário mínimo, em descumprimento do preconizado no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto Presidencial nº 9.255/17.

IEG-M – I-Fiscal

– falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela agenda 2030 da ONU.

Fiscalização Ordenada – Obras

– o cronograma físico financeiro não foi cumprido visto que a obra foi entregue com atraso no cronograma e apresentando avarias.

Despesas com afronta ao Dever de Licitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– realização de gastos fracionados em produtos e serviços com evidente similaridade, dispensando, incorretamente, a realização de licitação.

Terceirização de Atividade-Fim da Administração

– terceirização de atividade-fim da administração que deveria ser desempenhada por servidores do quadro de pessoal.

IEG-M – I-EDUC

– falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela agenda 2030 da ONU.

Fiscalização Ordenada

– remanescência de falhas apontadas nas V e VI Fiscalizações Ordenadas.

Obras Paralisadas/Atrasadas

– existência de obras de escola/creche abandonadas e inacabadas; aquisição de mobiliário escolar desprotegido, com riscos de avarias.

IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade

– falhas nessas dimensões que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela agenda 2030 da ONU.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– ausência de divulgação, em página eletrônica, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, das atas de audiências públicas para discussão das peças de planejamento e as da comissão de licitação dos processos licitatórios.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

– divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

– falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela agenda 2030 da ONU.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/11/2019, o responsável pelas presentes contas, Sr. Fábio Donizete da Silva, apresentou suas justificativas (evento 116), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suas razões, contesta os cálculos efetuados pela fiscalização nas Despesas com Pessoal e solicita a exclusão de valores referentes às despesas com verbas rescisórias e encargos previdenciários, terceirização de serviços médicos e vale alimentação, sustentando a natureza indenizatória desse último gasto.

Setor Especializado de ATJ (evento 132.1) considera que o assunto acerca da prestação de serviços médicos é reincidente e já foi aceito no cômputo das despesas nos anos de 2016 e 2017, pois se enquadravam na situação prevista no §1º do artigo 18 da Lei Fiscal¹.

Sobre o Vale Alimentação, cita jurisprudência desta Corte considerando aludido dispêndio no cômputo das despesas, em face de seu caráter remuneratório e ressalta que também foi acrescido nas despesas da Prefeitura Municipal de Novais no exercício de 2017.

Quanto às despesas com verbas rescisórias e encargos previdenciários verifica que, de acordo com o disposto nos incisos I e II do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal², tais gastos não são computados nas despesas com pessoal.

De acordo com a documentação encaminhada e as notas de empenho constantes no Sistema AUDESP, efetua ajustes excluindo os valores despendidos com rescisões em razão de demissões e, também, de importância relativa à diferença salarial de anos anteriores.

Demonstra que o Executivo de Novais, em 2018, despendeu com pessoal valor equivalente a **53,88%** da Receita Corrente Líquida.

¹ Art. 18. [...]

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

² "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: [...] § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária;..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 132.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 133.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 144, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Novais, com recomendações, considerando as falhas constantes dos itens: “IEG-M – I-Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Horas Extras”, “Contratação de Prestadores de Serviços para Exercício de Funções de Natureza Permanente”, “Terceirização de Atividade-Fim da Administração”, “IEG-M – I-EDUC”, “Fiscalização Ordenada” e “Obras Paralisadas/Atrasadas”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Novais	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,0	5,7	4,8	6,8	6,5	5,5	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Novais	849	841	R\$ 5.717.500,95	R\$ 5.787.411,05
Região Administrativa de São José do Rio Preto	151.506	156.319	R\$ 1.391.679.870,13	R\$ 1.506.027.621,39
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Novais	R\$ 6.734,39	R\$ 6.881,58
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.185,64	R\$ 9.634,32
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Novais	5.256	5.339	R\$ 4.017.104,25	R\$ 4.397.534,43
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.507.980	1.516.690	R\$ 1.206.051.596,93	R\$ 1.348.217.951,25
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Novais	R\$ 764,29	R\$ 823,66
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 799,78	R\$ 888,92
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C+	B	C	C	C
2015	C+	B	B+	C	B	C	C	C
2016	C+	B	B	C+	B	C	C	C
2017	C	C+	B	C	C+	B	C	C
2018	C+	C+	C+	C+	B	B	C	C

Contas anteriores:

2015 – TC-002683/026/15 – Favorável, com recomendações;

2016 – TC-003990.989.16-2 – Favorável, com recomendações; e

2017 – TC-006468.989.16-5 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004225.989.18-5

Os autos revelam que o Município de Novais cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,31%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **65,37%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,22%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, de acordo com os cálculos e ajustes efetuados por ATJ (evento 132.1), ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,88%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município efetuou depósitos suficientes para saldar suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obrigações judiciais e não recebeu ofícios requisitórios de baixa monta no exercício examinado.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Novais**, relativas ao exercício de **2018**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; b) aprimore suas práticas de planejamento orçamentário; c) registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; d) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão; e) promova o adequado controle da jornada de trabalho de seus servidores e cumpra a legislação trabalhista; f) regularize o pagamento de proventos de aposentadoria; g) efetue melhor o planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando o fracionamento de despesas; h) corrija as falhas apuradas em inspeções ordenadas relativas a obras, merenda escolar e creche; i) busque não apenas a aplicação do mínimo constitucional, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria da educação e da saúde; j) regularize a situação dos prédios municipais que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; k) assegure o cumprimento da jornada de trabalho dos médicos; l) atenda às normas de transparência vigentes; m) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; n) atente para as recomendações exaradas por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Casa; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.